

ACIDENTE DO TRABALHO E A RESPONSABILIDADE DO PATRÃO¹

Deusdedith Brasil (*)

Assisti na terça-feira a um julgamento no TRT da 8ª Região que me chamou a atenção. Tratava-se um recurso ordinário contra uma condenação por acidente de trabalho em valor superior a um milhão de reais. A surpresa consistiu em haver o relator, ao declarar a inversão do ônus da prova, presumido a culpa “objetiva” do empregador, por isso manteve a sentença em quase sua totalidade.

Para evidenciar o por quê da minha surpresa, há necessidade de relembrar que a atual CF consignou a autonomia da indenização dos danos decorrentes de acidente de trabalho. O ressarcimento da previdência obedece à responsabilidade objetiva. A indenização imputada ao empregador submete-se à responsabilidade subjetiva.

Com efeito, o ressarcimento previdenciário e a indenização a ser paga pelo empregador são cumulativos, mas somente quando restar provada a culpa ou dolo do patrão.

A aplicação da teoria da responsabilidade objetiva ao ressarcimento previdenciário justifica-se porque o Estado, reconhecendo o risco nas atividades desenvolvidas nos setores produtivos, instituiu o seguro de acidente do trabalho, com a obrigatoriedade do empregador contribuir para o seu custeio. E isso indica que ocorrendo o acidente, a previdência deve fazer o ressarcimento considerando aqui a responsabilidade é objetiva, tanto que é constituído um custeio prévio para indenização do dano, independentemente de se perquirir a respeito de culpa ou dolo do empregador ou mesmo culpa da vítima, o empregado.

¹ Sobre o artigo:

Artigo publicado no jornal “O Liberal”, na tiragem de 06.08.2009

O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais

Publicado no site www.deusdedithbrasil.adv.br

Bem por isto, o art. 7º, inciso XXVIII, da CF, assegura ao trabalhador “seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.”

Como se vê, a responsabilidade do empregador pela indenização ao empregado por danos morais ou materiais decorrentes de acidente de trabalho exige como pressuposto inafastável a existência de dolo ou culpa. Sujeita-se, pois, à responsabilidade civil comum, além do ressarcimento previdenciário.

A aplicação, portanto, do art. 927 e de seu parágrafo único do CC – reparação de dano independentemente de culpa – pede como requisito que seja especificada em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direito de outro.

Normalmente a atividade laboral não implica, por sua natureza, risco para direito de outro, bem por isso a CLT somente admite o adicional de periculosidade para atividades de risco acentuado – manuseio de explosivos, inflamáveis (art. 193) e energia elétrica (Lei nº 7.369/85, art. 1º) – o que exclui a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva para ressarcimento pelo empregador de danos materiais e morais decorrentes de acidentes de trabalho.

Essa base jurídica deve pressupor – para melhor vestir os fatos – a existência do dano, a ação ou omissão do empregador, o nexo de causalidade, além, como óbvio, do elemento subjetivo, dolo ou culpa.

Entendo, por isso, ser uma impropriedade declarar a inversão do ônus da prova e presumir a culpa do empregador, porque além de ferir a norma constitucional (art. 7º, inciso XXVII), malfere também o art. 186 do CC, segundo o qual “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

A esse respeito, nada melhor na direção que defendo do que um excerto do voto do Min. Ives Grandra Martins Filho no julgamento do recurso de revista (RR 995/2007 – 120 – 08-407) oriundo de decisão do 8ª Regional: “O entendimento desta Corte, por sua vez, aponta para a necessidade de que a lesão seja passível de imputação ao empregador. Trata-se do estabelecimento do nexo causal entre a lesão e a conduta omissiva ou comissiva do empregador, sabendo-se que o direito positivo brasileiro alberga tão-somente a teoria da responsabilidade subjetiva, derivado de culpa ou dolo do agente causador da lesão.’

O julgamento não terminou. Uma desembargadora pediu vista regimental. Quem sabe, virá insurgência de divergência no sentido da tese aqui defendida. Vamos aguardar.